



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013592-17.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante SILVIA DA SILVA LEE, são apelados AUTO POSTO VILA VERDE BARUERI, JARDIM SILVEIRA POSTO DE SERVIÇOS II LTDA, SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, AUTO POSTO D+ II LTDA., BETHAVILLE AUTO POSTO LTDA, POSTO PORTAL DE BARUERI, CFC AUTO POSTO LTDA, AUTO POSTO MADAGASCAR LTDA., PORTAL ESTRELA DE BARUERI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO VIAOESTE S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013592-17.2024.8.26.0564

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Silvia da Silva Lee

Apelados: Auto Posto Vila Verde Barueri, Jardim Silveira Posto de Serviços II Ltda, Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda, Auto Posto D+ Ii Ltda., Bethaville Auto Posto Ltda, Posto Portal de Barueri, Cfc Auto Posto Ltda, Auto Posto Madagascar Ltda., Portal Estrela de Barueri Centro Automotivo Ltda e Concessionaria de Rodovias do Oeste de São Paulo Viaoeste S/A

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz: Sergio Hideo Okabayashi

Voto nº 32777

Prestação de serviço. Ação autônoma de produção antecipada de provas para fornecimento de imagens. Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta a ação, sem julgamento do mérito. Apelo da autora. Inexistência de demonstração de negativa ou resistência por parte das rés. Requerimento extrajudicial irregular. Notificação extrajudicial não assinada pela autora. Sentença mantida. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Silvia da Silva Lee, em razão da r. sentença (fls. 60/61), que indeferiu a inicial e julgou extinta a ação.

Inconformada, apela a autora (fls. 64/72), alegando, em síntese, que: tem documentos comprovando que houve a venda do veículo em 02/10/2020, bem como documentos comprovando que o referido veículo passou a realizar abastecimentos em nome da autora no final de 2023 e início de 2024; por este motivo, a autora possui legitimidade e interesse de agir, necessitando confirmar que este veículo está sendo abastecido por terceiro, em seu nome; sofreu um considerável prejuízo, devido à utilização indevida deste TAG, e deseja apenas obter as filmagens necessárias para a confirmação que foi este veículo realmente que efetuou todos esses abastecimentos. Assim, pugna pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, com recolhimento da respectiva taxa de preparo (fls. 74/75) e objeto de contrarrazões (fls. 104/107, 118/123, 167/171, 197/203 e 204/208).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução n.º 772/2017).

É o relatório.

Pretende a autora a produção antecipada de prova consistente no fornecimento das filmagens dos abastecimentos e compras realizadas pelo veículo Hyundai I30, nos estabelecimentos das rés.

O MM. Juízo da origem indeferiu a inicial e julgou extinta a ação, sem julgamento do mérito.

Pois bem. No caso dos autos, a autora busca a exibição de imagens do veículo Hyundai I30, placas EIP3353 (atual EIP3D53), realizando abastecimento de combustível e compras, a fim de comprovar que terceiro utilizou o sistema SEM PARAR em seu nome, gerando cobranças indevidas.

O MM. Juízo de origem extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de falta de interesse de agir, por entender que não foram demonstrados requisitos necessários para a ação de exibição de documentos.

O procedimento de produção antecipada de provas, previsto nos arts. 381 a 383 do CPC, caracteriza-se pelo direito autônomo à prova, desvinculado do requisito da urgência ou perigo na demora, mas vinculado à necessidade de formação de elemento probatório essencial para um eventual processo futuro.

Com efeito, o C. STJ, em regime de recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é necessária a demonstração de: (i) relação jurídica entre as partes; (ii) pedido administrativo prévio para a exibição do documento; e (iii) pagamento de eventual custo do serviço, a saber:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, **bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.**

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(STJ - REsp 1349453 / MS, Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Julgamento: 09/12/2014, Data de Publicação: 01/02/2015)

No presente caso, verifica-se que a autora não demonstrou ter formulado pedido administrativo para todas as corrês para a obtenção das imagens pretendidas.

A jurisprudência deste Tribunal tem aplicado, por analogia, o entendimento firmado no julgado supracitado do C. STJ, exigindo a comprovação de tentativa prévia de obtenção da prova por via extrajudicial.

Nesse sentido, mencionam-se precedentes desta E. Câmara:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO VÁLIDO – APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO RESP. Nº 1.349.453/MS, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO, COM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO SENTENCIAL. Para se assegurar a necessidade de utilização do Poder Judiciário é lícito, no mínimo, exigir prova idônea da tentativa de obtenção do documento pela via administrativa".

(TJSP; Apelação Cível 1000578-68.2017.8.26.0577; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2020; Data de Registro: 02/06/2020)

Ação de produção antecipada de provas — Ausência de comprovação de prévio e regular pedido administrativo e subsequente recusa - Necessidade, para configuração da utilidade do provimento jurisdicional - Interesse de agir não evidenciado - Decreto extintivo mantido - Apelo improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1002118-65.2017.8.26.0153; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cravinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/10/2018; Data de Registro: 05/10/2018)

Sem tal requerimento prévio e sem que tenha havido recusa expressa dos detentores das imagens, não há que se falar em interesse de agir, pois inexiste resistência ao pleito da parte ré. Assim, correta a decisão de primeiro grau ao extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Outrossim, a autora já havia ajuizado ação de produção de prova antecipada, sob o número 1010828-58.2024.8.26.0564, em face das mesmas rés e com o mesmo objeto da presente ação.

Contudo, a referida ação teve sua inicial indeferida, tendo sido julgada extinta, sem exame do mérito, com o fundamento na ausência de comprovação de envio de solicitação administrativa prévia dirigida às empresas rés e não respondida em tempo razoável.

Nesse sentido, nota-se que a autora ajuizou a presente demanda sem correção do vício que levou à extinção da ação ajuizada anteriormente, em confronto ao comando do art. 486, § 1º, do CPC, que dispõe:

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, **a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.**

Não se desconhece que a autora comprovou o envio de notificação

extrajudicial (fls. 34/35) à corre AUTO POSTO D+ II Ltda (fls. 36/37). Todavia, a referida notificação não é válida, por não constar cópia do documento pessoal da autora ou assinatura com firma reconhecida, de modo a identificar a autenticidade da sua assinatura.

A notificação foi assinada pelo advogado da autora, contudo, não consta prova de envio de procuração em nome do advogado da autora com poderes específicos para recebimento de documentação, bem como não há comprovação de que o e-mail descrito na notificação seja da autora.

Nesse sentido:

Apelação. Ação de produção antecipada de prova. Exibição de documentos. Sentença que indeferiu a inicial. Inexistência de demonstração de negativa ou resistência por parte da ré. Requerimento extrajudicial irregular. Solicitação de envio do documento a endereço diverso do autor. Inadmissibilidade. **Ausência de prova de encaminhamento de procuração específica juntamente com o requerimento. Fornecedor de produtos que não está obrigado a fornecer dados do consumidor a terceiros.** Notificação não assinada pelo consumidor. Sentença mantida. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005501-16.2018.8.26.0606; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2019; Data de Registro: 27/02/2019)

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Diante da sucumbência recursal, arcará a autora com as custas e despesas processuais, bem como honorário advocatícios fixados em R\$ 500,00 para cada ré, nos termos do art. 85, § 2º e § 11, do CPC.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator